



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.11.191561-7/001      **Númeraço** 1915617-  
**Relator:** Des.(a) Corrêa Junior  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Corrêa Junior  
**Data do Julgamento:** 19/02/2013  
**Data da Publicação:** 01/03/2013

EMENTA: TRIBUTÁRIO - TAXA DE INCÊNDIO - FATO GERADOR - UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - IMÓVEL NÃO EDIFICADO - IRRELEVÂNCIA - ISENÇÃO - ART. 115, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/1975 (LEI Nº 14.938/2003) - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO ADESIVA - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO - ART. 188, DO CPC - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

1 - É devida Taxa de Segurança Pública pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios.

2 - Ausentes quaisquer das hipóteses de isenção do tributo, descritas na previsão contida na parte final do §1º, do artigo 115, da Lei nº 6.763/1975, mostra-se legítima a exação fiscal, máxime por não exigir a hipótese de incidência legal a existência de edificação no imóvel.

3 - Aplica-se a norma inserta no artigo 188, do Código de Processo Civil, à interposição de recurso adesivo pela Fazenda Pública, independentemente do cômputo do prazo regular quinzenal para a apresentação de contrarrazões ao recurso principal.

4 - "Se o réu é revel e não constitui advogado nos autos, não tem direito a honorários, ainda quando vencedor no processo." (REsp 155.137, Min. Adhemar Maciel, j. 17.2.98; REsp 281.435, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 28.11.00; REsp 609.200, Min. Felix Fischer, j. 1.08.04).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

5 - Recursos principal e adesivo conhecidos e improvidos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.191561-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ENGENHA CONSTRUÇÕES LTDA - APTE(S) ADESIV: ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ENGENHA CONSTRUÇÕES LTDA, ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. CORRÊA JUNIOR

RELATOR.

DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)

## VOTO

Versam os autos sobre ação anulatória ajuizada por ENGENHA CONSTRUÇÕES LTDA em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando a desconstituição de crédito tributário, consubstanciado em Taxa de Incêndio, sob a assertiva de que ausente o fato gerado do tributo sob enfoque, considerando que localizado o imóvel de sua propriedade em área inviabilizadora de sua exploração econômica, ex vi do disposto no §1º, do art. 115, da Lei Estadual nº 6.763/1975.

Por meio da sentença de fls. 65/69, o MM. Julgador da 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que inexistente previsão legal a sustentar a pretensão formulada na peça de ingresso. Ao final, fundado na "ausência de contrariedade", advinda da não apresentação de contestação por parte do réu, não foram atribuídos ao autor os ônus sucumbenciais, aí incluídos os honorários advocatícios.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Insurgindo-se contra r. decisum, interpõe o autor o recurso de apelação de fls. 78/84, secundando as razões iniciais.

Contrarrazões às fls. 88/98, nas quais se pauta o Estado de Minas Gerais na constitucionalidade da exação fiscal sob enfoque.

Às fls. 99/102, interpõe o réu apelação adesiva, na qual se limita a pugnar pela fixação dos honorários sucumbenciais omitidos na sentença, com fulcro no artigo 20, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 106/112, com preliminar de não conhecimento do apelo, fulcrada em sua intempestividade.

Desnecessária a intervenção ministerial.

Do Recurso de Apelação Principal

CONHEÇO DO RECURSO principal, eis que presentes os pressupostos de sua admissão.

Com efeito, assim dispõe norma inserta no artigo 113, inciso IV, da Lei nº 6.163/1975:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

IV - pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios. (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.938, de 29/12/2003.)

Sabidamente, o eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 473611/MG, cuja relatoria coube ao Ministro Eros Grau, decidiu acerca da legitimidade da instituição da Taxa de Incêndio por meio da Lei Estadual nº 14.938/2003, em acórdão assim ementado:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. LEI N. 6.763/75.

1. É legítima a taxa de segurança pública instituída pela Lei mineira n. 6.763/75, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 14.938/03, devida pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Aliás, esta eg. Casa de Justiça, no julgamento da ADI nº 1.0000.04.404860-1/000, por meio de seu Órgão Especial, já havia assim decidido, verbis:

TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA, NA MODALIDADE ""TAXA DE INCÊNDIO"" - ARTIGOS 113, INCISO IV, §§ 2º, 3º E 4º, I E II; ARTIGO 14, INCISO 10 §§ 1º, 2º E 3º E ARTIGO 115 DA LEI ESTADUAL Nº 6.763, DE 26/12/1975 COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELO ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.938/03, AMBAS ESTADUAIS. IMÓVEIS RESIDENCIAIS E DE FINS COMERCIAIS. SUSPENSÃO, PELO ESTADO, DA COBRANÇA DAS TAXAS REFERENTES ÀQUELES, COM POSTERIOR REMESSA DE PROJETO DE LEI À ASSEMBLÉIA, VISANDO À SUA REVOGAÇÃO. SERVIÇO ESPECÍFICO, NÃO GENÉRICO. INCIDÊNCIA CIRCUNSCRITA AOS MUNICÍPIOS SERVIDOS PELO CORPO DE BOMBEIROS. PRECEDENTES DO STF. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (Ação Direta Inconst 1.0000.04.404860-1/000, Rel. Des.(a) Roney Oliveira, CORTE SUPERIOR, julgamento em 15/12/2004, publicação da súmula em 30/12/2004)

Embora relevante tal digressão, cumpre salientar que o objeto da demanda não se circunscreve à análise da constitucionalidade da Taxa de Incêndio, mas, sim, à ausência de fato gerador que dê suporte à referida exação fiscal.

Para tanto, pauta-se o autor, ora apelante principal, na previsão contida na parte final do §1º, do artigo 115, do referido



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diploma Estadual, que assim dispõe:

Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.

§ 1º - Para a cobrança das taxas a que se referem os subitens 1.2.1 a 1.2.4 da Tabela B, considerar-se-á a área do imóvel sob risco de incêndio e pânico, edificada ou não, excluídas as áreas destinadas a jardinagem, reflorestamento, mata nativa e as áreas consideradas impróprias por terem características geológicas ou topográficas que impossibilitem a sua exploração.

Em síntese: defende que, em decorrência da demolição da edificação então existente no imóvel localizado na Avenida Raja Gabáglia, nº 3700 - perpetrada em virtude do exercício do poder de polícia pelo Município de Belo Horizonte, à motivação de que localizada em "via pública" (fls. 22/32) -, a situação haveria de ser enquadrada na hipótese supracitada, considerando-se que estaria o imóvel localizado em área que torna impossível a sua exploração.

Equivoca-se, no entanto, data venia.

Ao se acolher a assertiva formulada pelo requerente estar-se-ia admitindo que o imóvel objeto da incidência da Taxa de Incêndio estaria localizado em via pública.

Ora, por certo, a demolição da edificação então efetuada pela sociedade empresarial recorrente, advinda de determinação administrativa, deu-se, única e exclusivamente, porque construída fora dos limites do imóvel de sua propriedade, em afronta à ordem jurídica vigente.

Não se há de asseverar, portanto, simplesmente com fundamento nas provas carreadas aos autos, que a área do imóvel em questão contém características geológicas ou topográficas que impossibilitem a sua exploração.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em sendo assim, não configurada nenhuma das hipóteses de isenção descritas no supracitado dispositivo legal, legítima a exação fiscal sob análise, considerando-se, ademais, que para a subsunção da hipótese de incidência legal é prescindível a existência de edificação no imóvel.

Há de ser, portanto, mantida a sentença ora fustigada.

Da Apelação Adesiva

Desde já, rejeito a preliminar de intempestividade suscitada pelo ora apelado.

Data maxima venia aos cultos argumentos em contrário, adoto o entendimento de que incide a norma inserta no artigo 188, do Código de Processo Civil, à hipótese em que interposto o recurso adesivo pela Fazenda Pública, independentemente da manutenção do prazo regular quinzenal para apresentação das contrarrazões recursais ao recurso principal.

Saliente-se que "o art. 188 abrange apenas a interposição de recursos, não se aplicando à respectiva contrariedade. Por isso, nessas situações, existirão prazos distintos para a apresentação das contrarrazões e do recurso adesivo." (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor"; Theotonio Negrão; 44ª edição; PP. 634).

Esse é o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, colhe-se:

**PROCESSO CIVIL RECURSO ADESIVO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE GOZA DE PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO. ART. 188, CPC E ART. 500, I, CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.950/94. RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O art. 188 do Código de Processo Civil é expresso na admissão do prazo recursal em dobro para as pessoas jurídicas de direito público, embora não o faça para apresentação de contra-razões. Na verdade "adesivo" é a modalidade de interposição do recurso, e não uma outra espécie recursal. Por isso, que o recurso do autor Município é "recurso de apelação", na modalidade "adesiva", e para sua interposição, como de qualquer outro recurso, goza do privilégio de interposição no prazo dobrado.

(REsp 171.543/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2000, DJ 22/05/2000, p. 97, REPDJ 29/05/2000, p. 139)

E mais: STF, RE 196.430-8, Min. Sepúlveda Pertence; j. 9.9.97.

Em sendo assim, posto que intimado o Estado de Minas Gerias em 29/08/2012 (fls.86), tempestiva a presente apelação adesiva, já que interposta em 19/09/2012.

Desta feita, CONHEÇO DO RECURSO, já que presentes os pressupostos de sua admissão.

Cinge-se a controvérsia recursal na incidência do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, na situação em que, embora vencido o autor, não adentrou o réu na relação processual, posto que não apresentada contestação.

Sabidamente, nos termos do disposto no §4º, do supracitado dispositivo processual, nas causas em que não haja condenação, como ocorre in casu, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, segundo os critérios discriminados nas alíneas 'a', 'b', e 'c', do §3º, quais sejam: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso porque a verba honorária tem por finalidade remunerar o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora, suscetível de influir no resultado da demanda. Assim, para que haja a fixação da verba honorária sucumbencial é essencial que a parte vencedora se tenha feito representar nos autos por advogado.

Nestes termos, "se o réu é revel e não constitui advogado nos autos, não tem direito a honorários, ainda quando vencedor no processo." (REsp 155.137, Min. Adhemar Maciel, j. 17.2.98; REsp 281.435, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 28.11.00; REsp 609.200, Min. Felix Fischer, j. 1.08.04).

Salienta-se, ainda, que a atuação profissional que se restringe à apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação não ocasiona a condenação da parte ex adversa ao pagamento de honorários advocatícios, por não corresponder a desempenho capaz de influir, efetivamente, no resultado do litígio. Ainda mais como ocorre in casu, em que se limitou o patrono do réu, em resposta ao recurso de apelação, a defender a constitucionalidade da Lei Estadual nº 14.938/2003, matéria essa estranha ao objeto da demanda.

Não deve ser provido, portanto, o recurso adesivo, pois não faz jus a honorários de advogado a parte que não se defendeu validamente no feito.

## Do Dispositivo

Com base em tais considerações, **NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO**, mantendo, in totum, a r. sentença ora objurgada.

Custas recursais à metade para cada litigante, com a isenção outorgada legalmente ao réu.

**DES. EDILSON FERNANDES (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSOS NÃO PROVIDOS."